



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002, DE 11 DEZEMBRO DE 2023.

**Cria a previsão para se instituir o 13º (décimo terceiro) subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de São João do Araguaia.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Araguaia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

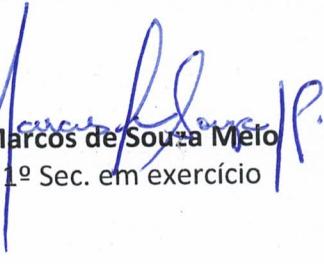
**Art. 1º** O Inciso VIII do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal de São João do Araguaia fica acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

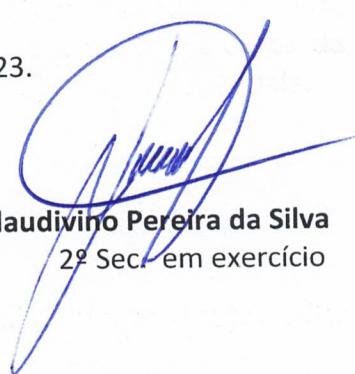
§ 10. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de São João do Araguaia, do 13º (decimo terceiro) subsídio previsto respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2023, podendo ser pago em 02 (duas) parcelas, a primeira parcela a ser paga a partir do dia 20 de julho e a segunda a segunda parcela, que deve ser paga até 20 de dezembro.

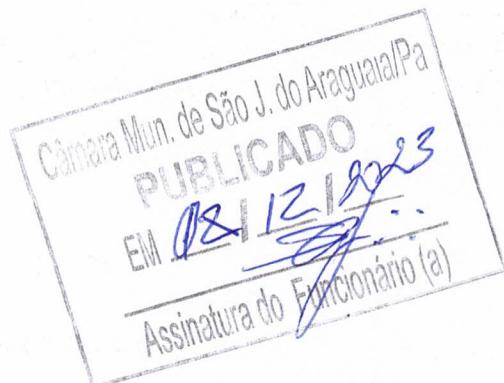
**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João do Araguaia, 08 de dezembro de 2023.

  
Augusto Alves de Carvalho Neto  
Presidente

  
Marcos de Souza Melo  
1º Sec. em exercício

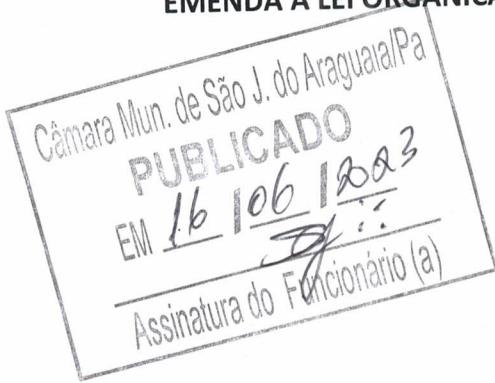
  
Cláudivino Pereira da Silva  
2º Sec. em exercício





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001, DE 16 DE JUNHO DE 2023.**



**Acrescenta art. 131-A a Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, nos termos da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o art. 131-A a Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia com a seguinte redação:

“Art. 131-A. É obrigatória à execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual”.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no PPA, na LDO e na LOA.

§ 2º Os valores correspondentes ao previsto no § 1º serão divididos em partes iguais ao número de vereadores existentes na Câmara Municipal.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

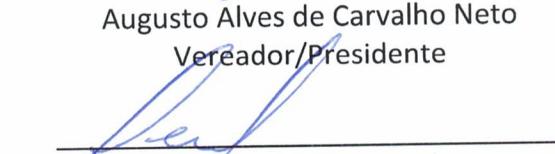
§6º Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, a inexecução das emendas impositivas caracteriza infração político-administrativa do prefeito, nos termos do art. 4º, VI do Decreto-Lei nº 201/1967.

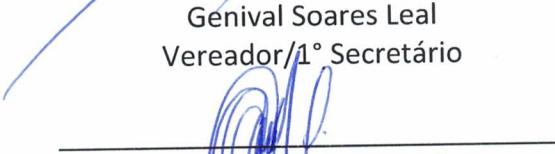
**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

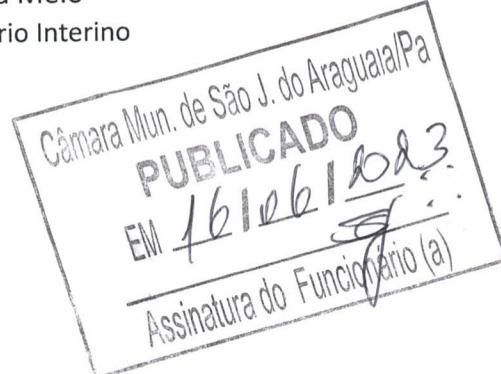
**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Araguaia, 16 de junho de 2023.

  
Augusto Alves de Carvalho Neto  
Vereador/Presidente

  
Genival Soares Leal  
Vereador/1º Secretário

  
Marcos de Souza Melo  
Vereador/2º Secretário Interino





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº 001/2021

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NOS  
TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA estatui e sua Mesa Diretora nos termos do art. 38, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

**Art. 1º.** Acrescenta ao artigo 123 da Lei Orgânica do Município, o Parágrafo 5º, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123. ....**

**§ 5º.** Integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal o somatório das receitas tributárias municipais: IPTU, IRRF, ITB, ISS, Taxas, Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das Receitas Tributárias, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, Transferências Constitucionais: cota-partes do FPM, cota parte do ITR cota-partes do ICMS, cota-partes do IPVA, cota-partes do IPI, cota-partes do CIDE, cota-partes do IOF, CFEM, e OURO, e receitas decorrentes da desoneração das exportações — Lei Kandir, e da utilização de bens, serviços, atividades e outros ingressos, efetivamente realizadas no ano anterior.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Hermínio de Oliveira Amâncio, 22 de outubro de 2021.

  
**Augusto Alves de Carvalho Neto**  
Presidente

  
**Marcos de Souza Melo**  
1º Secretário

  
**Jhemenson da Silva Freitas**  
2º Secretário





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Insere os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 131, da Lei Orgânica do Município, instituindo o Orçamento Impositivo no município de São João do Araguaia.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Araguaia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Ficam inseridos os seguintes parágrafos ao art. 131, da Lei Orgânica do Município:

**§ 3º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

**§ 4º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 5º.** Os valores correspondentes ao previsto no § 4º serão divididos em partes iguais ao número de vereadores existentes na Câmara Municipal, sendo que 50% (cinquenta por cento) desses valores serão destinados à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde.

**§ 6º.** Para o cumprimento do previsto nos §§ 3º, 4º e 5º deverá ser observado o previsto na Emenda Constitucional n° 86, de 17 de março de 2015, ou alterações que a mesma venha sofrer."

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João do Araguaia, 22 de outubro de 2021.

**Augusto Alves de Carvalho Neto**  
Presidente

**Marcos de Souza Melo**  
1º Secretário

**Jhemenson da Silva Freitas**  
2º Secretário





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Araguaia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, de 15 de março de 1990, promulga a Emenda aprovada em sessão extraordinária desta data e que é a seguinte:

Art. 1º Altera o artigo 170 da Lei Orgânica Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, o que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 O Município organizará e manterá o Sistema Municipal de Ensino (SME) próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, qualificação geral e qualificação para o trabalho, e respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com a câmara de Educação Básica, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, na forma da legislação pertinente;
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) como órgão normativo de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
- d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

- a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 2º - São órgãos normativos e fiscalizadores do SME nos termos da lei:

I - Conselho Municipal de Educação (CME) - É o órgão responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais que será constituído respectivamente por:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pela secretaria de educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação - SINTEPP;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal, indicado por escolha entre os diretores das unidades de ensino;
- e) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

h) 1 (um) Representante dos servidores técnico-administrativos efetivo/concursado das escolas públicas;

§ 3º - Competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- b) Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- d) Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de São João do Araguaia;
- e) Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- f) Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de São João do Araguaia, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- g) Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de São João do Araguaia;
- h) Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- i) Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- j) Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- k) Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- l) Emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou legislativo municipal e por entidades no âmbito municipal;
- m) Manifestar-se sobre ampliação, desativação, localização e conservação das unidades escolares do município, ouvidos a secretaria de educação, o CACS FUNDEB;
- n) Assessorar a SEMED na discussão do PPP das unidades escolares;
- o) Fixar normas nos termos da lei, para:
  - i. A educação e o ensino fundamental;
  - ii. O funcionamento e credenciamento das instituições de ensino;
  - iii. A educação infantil e o ensino fundamental a educandos com necessidades especiais;
  - iv. Ensino fundamental destinado aos jovens e adultos;
  - v. A educação infantil e o ensino fundamental a educandos ribeirinhos e de comunidades tradicionais;
- p) Implementar normas para escolhas de diretores e vice-diretores para as unidades de ensino em consonância com o PCCRM;
- q) Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;

§ 4º - CACS-FUNDEB é instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto à transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais, cabendo-lhe:

- a) Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- b) Conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

§ 5º Os Conselhos Escolares (CE) são órgãos de aconselhamentos, controle, fiscalização e avaliação do Sistema Municipal de Ensino (SME), ao nível de cada estabelecimento escolar público, observando o seguinte:

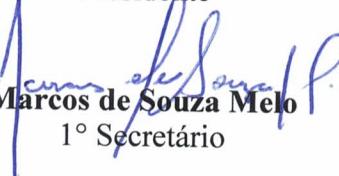
- a) Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados compostos por representantes das comunidades escolar e local, que têm como atribuição deliberar sobre questões político-pedagógicas, administrativas, financeiras, no âmbito da escola;
- b) Cabe aos Conselhos, também, analisar as ações a empreender e os meios a utilizar para o cumprimento das finalidades da escola;
- c) Conselhos Escolares representam as comunidades escolar e local, atuando em conjunto e definindo caminhos para tomar as deliberações que são de sua responsabilidade. Representam, assim, um lugar de participação e decisão, um espaço de discussão, negociação e encaminhamento das demandas educacionais, possibilitando a participação social e promovendo a gestão democrática;
- d) O Conselho Escolar é uma instância de discussão, acompanhamento e deliberação, na qual se busca incentivar uma cultura democrática, substituindo a cultura patrimonialista pela cultura participativa e cidadã;
- e) Os Conselhos terão o funcionamento regulamentado em lei, e serão constituídos pelo Diretor da Unidade Escolar, pela representação equitativa eleita dos professores em suporte pedagógico e/ou coordenador pedagógico, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos e/ou responsáveis, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a Escola.

f)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João do Araguaia, 15 de dezembro de 2021.

  
**Augusto Alves de Carvalho Neto**  
Presidente

  
**Marcos de Souza Melo**  
1º Secretário

  
**Jhemenson da Silva Freitas**  
2º Secretário





**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de São João do Araguaia**

---

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº\_001/2013, de 27 de dezembro de 2013.**

**Dá nova redação ao inciso XI, do art. 115-B da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Araguaia, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

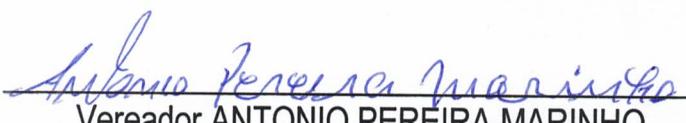
**Art. 1º** . O inciso XI, do art. 115-B, da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 115-B .....**

**XI** – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até seis meses de idade, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 2º**. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

  
Vereador DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS  
Presidente

  
Vereador ANTONIO PEREIRA MARINHO  
1º Secretário em Exercício

  
Vereador GILSON BARBOSA DA SILVA  
2º Secretário em Exercício



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de São João do Araguaia  
Estado do Pará

< Palacete Isaac Novaes >

---

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº 04/2007  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

*Altera o artigo 7º-C da Lei Orgânica  
do Município de São João do  
Araguaia.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA estatui e sua Mesa Diretora nos termos do art. 38, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

**Art. 1º.** O Art. 7º-C da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º-C.** Os bens móveis e imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PALACETE ISAAC NOVAES, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
Vereador HERMINIO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Vereadora JEANNE RESPLANDE  
1º Secretário

  
Vereador MANOEL BARBOSA  
2º Secretário

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de São João do Araguaia  
Estado do Pará

< Palacete Isaac Novaes >

---

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº 03/2006  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.**

*Acrescenta o Artigo 113-A a Lei  
Orgânica do Município de São João do  
Araguaia*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida de mais um artigo com a seguinte redação:

“Art. 113-A É vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro(a) em regime de união estável e parentes em linha reta ou colateral até segundo grau de parentesco, ainda que por afinidade (pais, avós, filhos, netos, irmãos sogros(as) e curinhados(as)).

I – no Poder Legislativo, de cônjuge, companheiro(a) e parentes dos vereadores;

II – no Poder Executivo, de cônjuge, companheiro(a) e parentes do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários(as), Presidentes de Fundações e Empresas Públicas no âmbito da administração direta;

**§ 1º.** O disposto no artigo 113-A se aplica a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 2º.** É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

**§ 3º.** São nulos de pleno direito os atos caracterizados como prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

**§ 4º.** Ficam excepcionadas, nas hipóteses descritas no caput do artigo e seus incisos, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras nos Poderes Executivo e Legislativo, admitidos em

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de São João do Araguaia  
Estado do Pará

< Palacete Isaac Novaes >

concurso público observada à compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

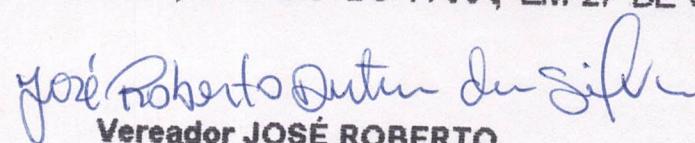
§ 5º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 113-A desta Lei Orgânica.

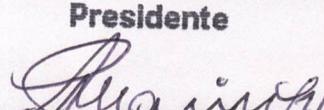
§ 6º. A não observância do disposto nesta Lei Implicará em Infração ao artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67, respondendo a autoridade por crime de responsabilidade.

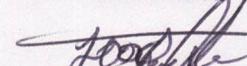
§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da aprovação da presente Emenda, para exonerar as pessoas de que trata o artigo 113-A".

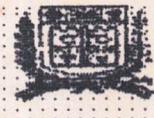
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PALACETE ISAAC NOVAES, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2006.

  
Vereador JOSÉ ROBERTO  
Presidente

  
Vereador ANTONIO MARINHO  
1º Secretário

  
Vereador JOAQUIM MIGUEL  
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
«PALACETE ISAAC NOVAES»

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.

*Acrescenta o Inciso VI ao art. 159-A, da lei orgânica.*

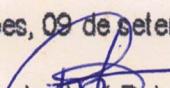
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA estatui e sua Mesa Diretora nos termos do art. 38, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

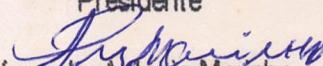
**Art. 1º.** Fica acrescido ao artigo 159-A da Lei Orgânica do Município o Inciso VI, com a seguinte redação:

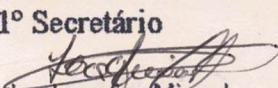
"Art. 159-A .....  
I .....  
II .....  
III .....  
IV .....  
V .....  
VI – Lago de Apinagés, Balneário Catita, Laguinho e Ribeirão das Cobras.

**Art.2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2005.

  
Vereador José Roberto  
Presidente

  
Vereador Antônio Marinho  
1º Secretário

  
Vereador Joaquim Miguel  
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
« PALACETE ISAAC NOVAES »

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.

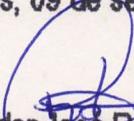
**Revoga o § 2º do Inciso IV, Art. 17 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.**

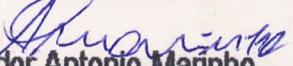
O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

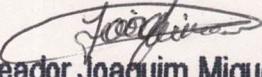
**Art. 1º.** Fica revogado o § 2º do Inciso IV, art. 17 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.

**Art.2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2005.

  
Vereador José Roberto  
Presidente

  
Vereador Antônio Maia  
1º Secretário

  
Vereador Joaquim Miguel  
2º Secretário



Câmara Municipal  
**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**EMENDA N° 005 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, DE 08 DE AGOSTO DE 2002.**

**Dá nova redação ao Art. 23 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.**

O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º.** O Art. 23 da Lei Orgânica Do Município de São João do Araguaia, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos para o mandato de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.**

**Art.2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2002.

  
**Vereador Marcello Rocha**  
Presidente

  
**Vereador Celso Holanda**  
2º Secretário

**Vereador Ivair Reis**  
1º Secretário



Câmara Municipal  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

EMENDA Nº 004 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação ao § 4º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia , usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O § 4º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. ....

§ 4º. A Câmara Municipal realizará regularmente Sessões Especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2000.

Vereadora JEANNE R. SOBRAL AZEVEDO

Presidente

Vereador LUIZ CLAUDIO BANDEIRA

1º Secretário em Exercício

Vereadora ISAILENE LABRES DE SOUSA

2º Secretário em Exercício



ESTADO DO PARÁ

## Câmara Municipal de São João do Araguaia

C.G.C. (M.F.) 22.937.106/0001-59

EMENDA N° 003 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, DE 14 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação do Art. 143 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.

O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Art. 143 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, constituído paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade civil, através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, nos termos da Lei".

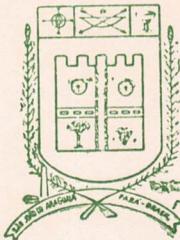
Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1997.

Vereadora ISAILENE LABRES DE SOUSA  
Presidente

Vereador ALAIR TADEU DA SILVA  
1º Secretário

Vereador GENÉSIO DE SENA MELO  
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de São João do Araguaia

EMENDA N° 002 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,  
DE 03 DE JUNHO DE 1994.

Altera a redação do inciso III do Art. 165, da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.

O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso III do artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 .....

III - constituição do Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de membros da comunidade e leitos pelas organizações populares, e por profissionais de saúde, eleitos por suas categorias, competindo-lhe:"

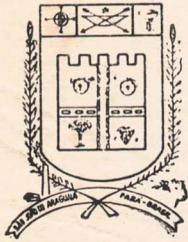
Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1994.

LUZELDINO MACIEL NEVES  
Presidente

JOSE BERNARDO DA SILVA  
1º Secretário

LUIS LOPES FILHO  
2º Secretário



# Câmara Municipal de São João do Araguaia

EMENDA N° 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.991.

Dá nova redação ao "caput" do Art. 23 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de São João do Araguaia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

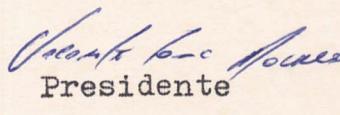
Art. 1º - O Art. 23, "caput", da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, passa a vigorar com a seguinte redação:

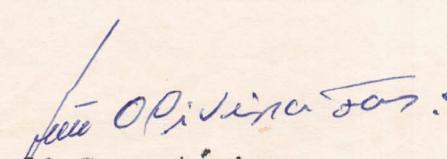
"Art. 23 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos para mandato de dois (2) anos, vedada a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente".

Art. 2º - O mandato dos atuais membros da Mesa da Câmara Municipal de São João do Araguaia irá a termo em 31 de dezembro de 1.992.

Art. 3º - A presente Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1.991

  
Presidente  
Joaquim Soárez  
1º Secretário

  
2º Secretário